

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

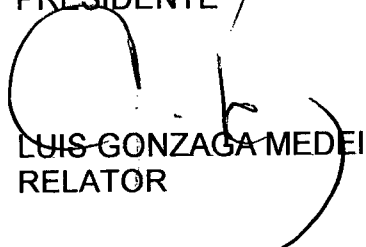
Processo nº : 13705.000776/91-27
Recurso nº : 01.558
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1986 e 1988
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13705.000776/91-27
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.057

RECURSO Nº: 01.558
RECORRENTE: HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos autos versa sobre exigência reflexa do FINSOCIAL – IR DEVIDO, concernente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado no Processo nº 13705.000775/91-64, o qual foi mantido parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo sido determinado, igualmente, a manutenção parcial da presente exigência, objeto da interposição do Recurso Voluntário de fls. 48/49, onde o contribuinte requer a reforma da decisão prolatada por aquela autoridade.

O referido recurso já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 10 de julho de 1997, tendo sido acordado, por unanimidade de votos, não conhecê-lo, por ser intempestivo, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-11.637, constante das fls. 72/74.

Entretanto, inconformada com a decisão supra, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 77/79 - acatada pela Presidência desta Câmara como embargos nominados - onde alega equívoco por parte do referido julgado, uma vez que somente teria tomado ciência do inteiro teor da decisão de primeira instância prolatada no processo de IRPJ, em 02/03/1994, ocasião em que teve vistas dos autos, tendo este Colegiado considerado o sujeito passivo cientificado em 09/02/1994 (fls. 46). Segundo a requerente, a intimação recebida nesta última data, por via postal, não se fez acompanhar do parecer de fls. 31/40, aprovado na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13705.000776/91-27
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.057

decisão singular constante do processo principal, onde se acham as fundamentações adotadas pelo julgador monocrático para decidir.

Desta forma, somente por ocasião do recebimento daquela peça processual, anexa à decisão de 1º grau, pode a ora recorrente exercer o seu direito de ampla defesa assegurado no processo administrativo tributário e na Carta Magna.

Considerando relevantes as alegações da recorrente, e concluindo haver nos autos uma aparente inexatidão material ou obscuridade, o Sr. Presidente da Câmara, prolatou o Despacho PRESI Nº 105-0.118/98, de fls. 80/81, determinando, entre outras deliberações, a devolução do processo à repartição de origem para que a autoridade responsável se pronunciasse, através de parecer circunstanciado e conclusivo, acerca da petição do sujeito passivo, fornecendo elementos para que a mesma fosse apreciada com segurança, dando-se ciência ao interessado e facultando-lhe nova oportunidade de manifestar-se nos autos.

Tal deliberação não foi cumprida pelo órgão preparador, o qual se limitou a reafirmar a intempestividade do recurso, uma vez que a contribuinte foi devidamente intimada da decisão de primeira instância, por via postal, segundo o que prevê o inciso II, do § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, sem fazer qualquer alusão ao fato alegado pela defesa (vide despacho de fls. 90). Esta circunstância foi ressaltada pela recorrente, em sua manifestação de fls. 96/97, na qual repisa a sua tese inicial.

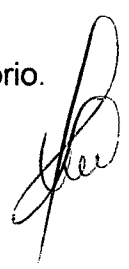
Retornando os autos a esta 5ª Câmara, o seu presidente, por meio do Despacho PRESI Nº 105-0.022/99 (fls. 101/102) - considerando que foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 13705.000776/91-27
RESOLUÇÃO N°: 105-1.057

acolhidos os embargos inominados referentes ao Acórdão nº 105-11.632, prolatado no processo principal, e, tendo o contribuinte se apegado simplesmente ao princípio da decorrência, por via de consequência, a mesma decisão do processo matriz deve prevalecer em relação ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois – DECIDIU acolher igualmente os embargos inominados aqui interpostos, invocando as mesmas razões consignadas nos autos do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13705.000776/91-27
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.057

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Trata-se de processo decorrente do relativo à exigência do IRPJ, no qual foi deliberado converter o julgamento em diligência, no sentido de que fosse o processo matriz devolvido à repartição de origem, a fim de que a autoridade preparadora adotasse as seguintes providências a ele concernentes:

1. determinar o cumprimento, na íntegra, da deliberação contida no Despacho PRESI nº 105-0.113/98, de 21/08/1998, constante das fls. 383/388, para que a autoridade responsável se pronuncie, através de parecer circunstanciado e conclusivo, acerca da petição do sujeito passivo, apreciando a sua alegação de que a intimação a ele encaminhada por via postal (AR às fls. 335), não se fez acompanhar do Parecer de fls. 321/330, o qual fundamenta a Decisão de fls 331/332;

2. esclarecer a existência da intimação em duplicidade da decisão de 1º grau, conforme relatado, levando-se em conta, inclusive, o fato de a servidora desse órgão haver concluído, em data posterior à ciência pessoal, pela intempestividade do recurso, considerando apenas a ciência por via postal, conforme despacho de fls. 358.

3. dar ciência ao contribuinte, do inteiro teor dos documentos acostados aos autos em função da diligência realizada, mediante entrega de cópias, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, sobre eles se manifestar;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13705.000776/91-27
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.057

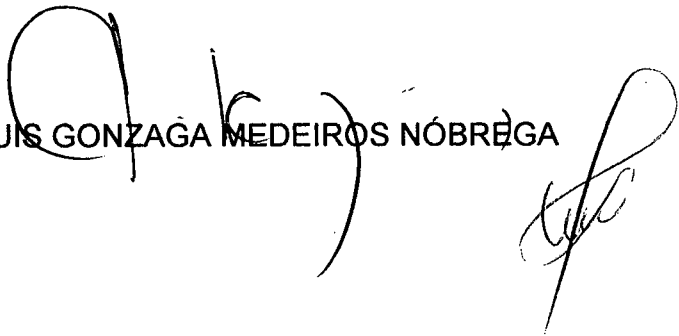
4. transcorrido o prazo supra, devolver os presentes autos a este Colegiado, para ulterior deliberação.

Desta forma, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo principal (IRPJ), o que determina a ausência de autonomia do primeiro, deve ser ampliada a decisão prolatada naquela ocasião, ao presente processo, inclusive quanto à definição acerca da tempestividade do recurso, uma vez que o argumento da embargante, caso venha a se confirmar, estaria a refletir, igualmente, no exercício do direito de defesa, nos processos decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja o processo devolvido à repartição de origem, a fim de que, concluída a diligência determinada no processo matriz, acostem-se aos presentes autos os documentos resultantes de sua realização, para posterior retorno a este Colegiado.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de maio de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA